



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1863713 - RS (2020/0045844-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : CARLOS ANGELO CAPPELLI
ADVOGADOS : MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
DF046620
ANDRE LUIS SOARES ABREU - RS073190A
ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E
OUTRO(S) - DF018136
BRUNO ALVES NUNES - RS110750A
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC vigente, algo inexistente no caso concreto.

2. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de março de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1863713 - RS (2020/0045844-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : CARLOS ANGELO CAPPELLI
ADVOGADOS : MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
DF046620
ANDRE LUIS SOARES ABREU - RS073190A
ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E
OUTRO(S) - DF018136
BRUNO ALVES NUNES - RS110750A
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC vigente, algo inexistente no caso concreto.

2. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.

3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 611):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ART. 12-A DA LEI N. 7.713/1988. INAPLICABILIDADE.

1. A Segunda Turma desta Corte pacificou o entendimento de que a sistemática prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 não se aplica aos rendimentos de aposentadoria complementar recebidos de forma cumulativa.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

O embargante alega, em suma, que (e-STJ, fl. 619):

Ao negar provimento ao agravo interno, não se atentou esse Eg. Colegiado para divergência de entendimentos existente quanto ao tema no âmbito dessa Colenda Corte.

Com efeito, há inúmeros julgados meritórios desse C. Tribunal em especial o proferido no REsp nº 1.521.665/RS que assentam expressamente a necessidade de aplicação do regime do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, independentemente da parcela, em respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Prossegue afirmando que "houve omissão, ainda, no que concerne à possibilidade de se apreciar o pedido sucessivo de determinação expressa da aplicação do regime de competência" (e-STJ, fl. 620).

Requer, assim, o provimento dos embargos.

A parte embargada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 629).

É o relatório.

VOTO

Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC vigente, algo inexistente no caso concreto.

Com efeito, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, não se verifica no julgado questionado a alegada omissão, porquanto o acórdão recorrido expressamente consignou (e-STJ, fl. 613):

Conforme explanado na decisão combatida, o Superior Tribunal de Justiça proclamou o entendimento de que a sistemática prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 não se aplica aos rendimentos de aposentadoria complementar recebidos de forma cumulativa antes da MP 670/2015, posteriormente convertida na Lei n. 13.149/2015.

Corroborando com esse entendimento, vale conferir julgados de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RECEBIDAS ACUMULADAMENTE DE ENTIDADE PRIVADA. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO INSTITUÍDO PELO ART. 12-A DA LEI 7.713/1988.

1. O Tribunal *a quo* corretamente reformou sentença de procedência que, lançando mão de corrente jurisprudencial

oriunda do TRF da 4ª Região, deferiu a aplicação do regime do art. 12-A, § 1º, da Lei 7.713, introduzido pela Lei 12.350/2010, a rendimentos recebidos pela parte recorrida de entidade de previdência complementar.

2. Ao apreciar controvérsias idênticas, a Segunda Turma do STJ concluiu que o art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, diante de sua clara especificidade, não incide sobre rendimentos provenientes de entidades de previdência complementares, como ocorre no caso em apreço. (REsp 1.590.478/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/6/2016; AgInt no REsp 1.630.523/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/10/2017; REsp 1.758.216/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 27/11/2018).

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.910.509/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/6/2021, DJe de 1º/7/2021.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 12-A DA LEI N. 7.713/1988, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 12.350/2010. INAPLICABILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. A regra de tributação do Imposto de Renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 12.350/2010, não se aplica aos valores recebidos a título de aposentadoria complementar.

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "mesmo antes da edição da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n. 1.127/2011, os rendimentos pagos acumuladamente por entidade de previdência complementar não estariam sujeitos à incidência do art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, com redação dada pela Lei n. 12.350/2010. Logo, a referida instrução normativa não extrapolou a lei somente regulamentou-a" (AgInt no REsp 1.615.102/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.825.068/RS, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/3/2021, DJe de 17/3/2021).

Além disso, também ficou registrado no acórdão embargado (e-STJ, fls. 614-615):

Por fim, apenas com o intuito de esclarecer, os valores recebidos acumuladamente entre os anos-calendários de 2010 e 2015, a título de previdência complementar, não estão abrangidos pelo art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, ou seja, não se submetem ao regime de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Entretanto, esses valores estão sujeitos aos regimes de competência mediante a aplicação das tabelas vigentes à época em que o valor deveria ter sido pago.

[...]

No caso dos autos, observa-se que o acórdão proferido pela Corte regional adotou esse mesmo entendimento, pelo que a decisão impugnada não merece reparos.

Dessa forma, não são cabíveis os presentes embargos, haja vista que a real intenção da parte insurgente não é sanar omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, e sim rediscutir o que aqui ficou claro e coerentemente decidido, buscando efeitos infringentes em situação na qual não são cabíveis.

Advirto, desde logo, ao embargante que reiterados embargos de declaração dessa natureza serão sancionados com a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 1.863.713 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0045844-6

Número de Origem:
50383884520184047100

Sessão Virtual de 15/03/2022 a 21/03/2022

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ANGELO CAPPELLI

ADVOGADOS : MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241

LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF046620

ANDRE LUIS SOARES ABREU - RS073190A

BRUNO ALVES NUNES - RS110750A

ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF018136

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
FÍSICA - RETIDO NA FONTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS ANGELO CAPPELLI

ADVOGADOS : MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241

LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF046620

ANDRE LUIS SOARES ABREU - RS073190A

ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF018136

BRUNO ALVES NUNES - RS110750A

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de março de 2022